

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Att. Sr. Cláudio Antônio Correia da Silva
Pregoeiro - APMC

Processo Administrativo nº 737/17
Pregão Presencial nº 008/2017

1548117
01/11/17
[Handwritten signature]

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 008/2017. OBJETO: estabelecer condições para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de pedreiro, ajudante de pedreiro, auxiliar de eletricitista, recepcionista, motorista, office-boy e copeira, com o fornecimento de toda a mão de obra.

01/11/2017
Ms: 16:26H [Handwritten signature]

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, TERCEIRIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE ALAGOAS - SEAC/AL, inscrito no CNPJ sob o Nº 24.256.042/0001-56, estabelecido na Av. Humberto Mendes, nº. 796 – Sala 14 – Poço – Maceió/AL, Fone/Fax (82) 3221-1473, e-mail: seacal@ibest.com.br, vem, por meio do presente instrumento, IMPUGNAR os termos do edital, com fundamento no item 8.0 do Instrumento Convocatório acerca dos pontos abaixo mencionados.

DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre-nos ressaltar as condições de admissibilidade que compõe a presente petição impugnatória. De acordo com o item 8.0, subitem 8.1 do Edital, até dois dias úteis antes da data marcada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Ato Convocatório do pregão presencial. Considerando-se que o certame está com sessão marcada para o dia 07/11/2017, vê-se que a presente Impugnação está sendo apresentada de modo tempestivo. Da mesma forma, a petição escrita protocolizada na Secretaria Geral da APMC cumpre as determinações de estilo quanto à forma.

[Handwritten signature]

SEACAL - MACEIÓ/AL
3221-1473

Sendo assim, a Impugnação merece o conhecimento e acolhida por parte desta ilibada Comissão de Licitação. Conseqüentemente, com as elucidações de cunhos fático e jurídico a seguir expostas, pedimos e esperamos a procedência da mesma.

DAS RAZÕES À IMPUGNAÇÃO

Ao examinar as condições exigidas no Edital de Pregão Presencial Nº 008/2017, o Impugnante verificou que o mencionado Instrumento Convocatório deixa de observar, salvo melhor juízo, as previsões contidas na legislação pátria aplicável ao caso em tela. A seguir, passemos a expor um a um os pontos que guerreamos com o fito de contribuir positivamente com o processo licitatório sob análise. Sigamos.

a) DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Primeiramente, verificamos inconsistência no que se refere à descrição do objeto da licitação. De acordo com o item 1.1 do Edital, tem-se que:

1.1 SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA – O objeto deste Edital de Licitação e seus anexos é estabelecer as condições para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra, nos termos e condições a seguir.

Em relação à função de “auxiliar de eletricista”, enxerga-se que a mesma é exigida sem a contratação concomitante da profissão principal, *in casu*, o eletricista. Neste caso, salvo melhor juízo, estaríamos diante de um exemplo crasso de desvio de função, na qual contratam-se os serviços de “auxiliar” mas, na prática, estar-se-iam sendo executados os serviços da função principal.

Corroborando com este entendimento, basta analisar o que se encontra descrito no item 7.2 do Termo de Referência – Anexo I do Edital. O rol de atividades descritas neste item dizem respeito ao profissional “eletricista”, em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações. Vejamos.

9511-05 – Eletricista de manutenção eletroeletrônica

Sinônimos: eletricista, eletricista de manutenção em geral, eletricista de manutenção industrial

Descrição Sumária: planejam serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizam manutenções, preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com as normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental.



Ora, a descrição contida na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego para a função de "eletricista" se coadunam perfeitamente com o detalhamento das atribuições e da execução trazido no item 7.2 do Termo de Referência para a função de "auxiliar de eletricista", corroborando, assim, com o entendimento do desvio de função.

Neste mesmo sentido, como fundamento, é de bom alvitre que colecionemos o texto da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional. De acordo com a natureza jurídica dos serviços sob contratação, deve ser adotada a CCT firmada entre este Sindicato Patronal (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Terceirização e Prestação de Serviços do Estado de Alagoas – SEAC/AL) e, como Sindicato Obreiro, o SINDLIMP/AL – Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Similares no Estado de Alagoas.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO Nº AL25/2017

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Parágrafo terceiro. Para que não se caracterize "desvio de função", nos moldes do art. 460 da CLT, quando houver a contratação de função auxiliar será necessária a contratação concomitante da função principal.

Ainda na esteira do texto coletivo de trabalho, é de se anotar que as funções de eletricista e auxiliar de eletricista têm salários diferentes, justamente por comportarem atividades diferentes. Enquanto o primeiro se enquadra no Nível VIII e faz jus a salário de R\$ 1.444,00, o segundo se enquadra no Nível III e faz jus a salário de R\$ 1.030,50. Sendo assim, nos moldes do art. 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, o crasso desvio de função além de ser ilegal impacta a diferença salarial mensal de R\$ 413,50 mês a mês o que, por seu turno, deve ser evitado por esta APMC e sua ilibada Comissão de Licitação.

Outro ponto a ser guerreado no que se refere ao Objeto da licitação reside na contradição existente na descrição contida no item 1.1 e o que se encontra disposto no item 5.4 do Edital, no item 11, "b" do Termo de Referência e na Cláusula Terceira, "b" da Minuta Contratual. Vejamos.

Quando da descrição do Objeto da licitação, o item 1.1 do Edital é claro ao especificar a contratação única e exclusiva de mão de obra. Citemos novamente.

1.1 SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA – O objeto deste Edital de Licitação e seus anexos é estabelecer as condições para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra, nos termos e condições a seguir.

Inobstante a esta determinação clara do Objeto, os itens a seguir citados contrariam ao estabelecer a contratação de "equipamentos". Vejamos.

EDITAL

5.4 Nos preços proposto já deverão estar inclusos todos os custos necessários para execução dos serviços objeto do presente edital, bem como todos os materiais e equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, deslocamento de pessoal, transportes, diárias, treinamento, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado constante da proposta.

TERMO DE REFERÊNCIA

11 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

b) Fornecimento Geral - Fornecer mão-de-obra, utensílios e equipamentos necessários à execução dos serviços.

MINUTA CONTRATUAL

CLÁUSULA TERCEIRA - A CONTRATADA, no decorrer da execução do presente contrato, obriga-se a:

b) Fornecimento Geral - Fornecer mão-de-obra, utensílios e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Ora, o que se encontra estabelecido em relação a materiais, utensílios e equipamentos vai de encontro ao que resta firmado no Objeto da licitação que, como citado, trata-se da contratação de mão de obra. Um contrassenso que precisa ser evitado/esclarecido. Vejamos.

Para a função de motorista, o equipamento a ser utilizado é um carro. O Edital pretende a compra de "carro"? Para a função de copeira, os utensílios a serem utilizados são copos, jarras, xícaras, bandejas, etc. O Edital se destina a compra destes utensílios? Os profissionais pedreiro e ajudante de pedreiro precisam de materiais como cimento, tijolos, areia, brita, etc. O Edital se destina à aquisição destes materiais? Ao nosso sentir, com fulcro no que se encontra descrito no Objeto da licitação, a resposta para todos estes questionamentos é "não".

De acordo com o que se encontra descrito na Lei Federal Nº 8.666/93, que rege o presente certame, "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de ser objeto" e o "objeto da licitação, em descrição sucinta e clara" – arts. 14 e 40. Ou seja, esta dubiedade de informações não tem espaço nas licitações públicas. A descrição do objeto, por dever ser adequada, sucinta e clara, não pode ser contrariada pelo restante do texto editalício.

Neste mesmo contexto, é de bom alvitre trazermos à baila uma elucidação específica contida na Instrução Normativa Nº 05/2017 do MPDG. Vejamos.

ANEXO VII-B – DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

c) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertencentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;

Enfim, por todo o exposto especificamente no que se refere ao Objeto da licitação, o Edital merece as reformas necessárias a sanar os aspectos defeituosos aqui apontados. É o que se requer, na forma do pedido final.

b) DOS DESLOCAMENTOS

Seguindo nossa análise, deparamo-nos com o que se encontra inserto no item 5.4 do Edital. Citemos.

5.4 Nos preços proposto já deverão estar inclusos todos os custos necessários para execução dos serviços objeto do presente edital, bem como todos os materiais e equipamentos, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, deslocamento de pessoal, transportes, diárias, treinamento, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado constante da proposta.

Por esta determinação, os custos com “deslocamento de pessoal” devem estar inclusos nos preços. Porém esta informação, salvo melhor juízo, não é precisa. Deve o Edital estipular a quantidade de deslocamentos que serão necessários por mês e se estes deslocamentos abrangerão trabalho em horário noturno ou não. Etc.

Neste sentido, devemos recorrer mais uma vez ao que preceitua a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional envolvida na futura contratação. Vejamos.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO

No caso de trabalho em que o empregado precise se deslocar para fora do município onde presta seus serviços, cabe ao empregador o pagamento das despesas por deslocamento nos seguintes parâmetros:

I - com pernoite: R\$ 100,00 (cem reais);

II - sem pernoite: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo primeiro. Aos valores acima estabelecidos deverão ser acrescidos os tributos, taxa administrativa e lucro constantes da planilha de custos e formação de preços da empresa contratada.

Parágrafo segundo. Não haverá redução do Ticket Alimentação/Refeição do



empregado nos dias em que houver o deslocamento de que trata o caput desta Cláusula.

Portanto, na medida em que esta exigência do Edital impacta diretamente nos preços a serem apresentados pelas licitantes interessadas, mister se faz que sejam estabelecidos os quantitativos de deslocamentos e, da mesma forma, se implicará em jornada noturna ou não. São informações imprescindíveis ao correto dimensionamento das propostas.

Nesta esteira, o Edital merece reformas a sanar esta omissão. É o que se requer na forma do pedido final.

c) DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO

Outro ponto a ser sanado, salvo melhor juízo, diz respeito à necessidade de declaração por parte das licitantes no sentido de que cumprem os requisitos do Edital. O item 5.5 diverge do item 4.3 do Edital. Vejamos.

5.5 Independente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital;

4.3 Aberta a sessão, os proponentes credenciados apresentarão declaração dando ciência de que a respectiva empresa cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme modelo constante no anexo V deste edital e entregarão ao PREGOEIRO, em envelopes separados, a PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº 1) e a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2), momento em que dar-se-á início à fase de classificação com a abertura do ENVELOPE Nº 1.

Nesta oportunidade, cabe colacionar o que aduz a Instrução Normativa Nº 05/2017 do MPDG em seu Anexo VII-A: Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório. Vejamos.

4. Deverá constar dos atos convocatórios a obrigatoriedade do licitante apresentar as seguintes declarações:

4.2. Declaração de que está ciente e concorda com as condições contidas no ato convocatório e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento;

Então, deve o licitante apresentar ou não declaração no sentido de que cumpre os requisitos do Edital? Ao nosso sentir, por ser uma determinação legal constante da Lei Federal Nº 8.666/93 e da IN Nº 05/2017, esta exigência deve subsistir e, neste sentido, o item 5.5 do Edital merece as reformas necessárias a sanar esta incorreção. Pleiteia-se, na forma do pedido final.



d) DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA

Analisando à miúdo o Edital em tela, enxergamos omissão no que se refere à necessária estipulação do prazo de validade da proposta. O item 5.5.2 assim discorre:

5.5.2 As propostas que omitirem o prazo de validade, fica estabelecido que este prazo será o estipulado nesta peça convocatória, no anexo VII deste edital. Tal circunstância não enseja desclassificação.

Salvo melhor juízo, o Anexo VII do Edital não estipula nenhum prazo referente à validade das propostas. O referido Anexo trata tão somente de Planilha de Custos e Formação de Preços e, em seu rol de informações, não encontramos o prazo citado no item 5.5.2 do Edital. Neste sentido, o Edital merece ver esta omissão sanada. É o que se requer, na forma do pedido final.

e) DA APLICABILIDADE DE CONDICIONANTES

Neste aspecto, fitamos o item 6.16 do Edital no que se refere à situação de empate. No nosso sentir, da maneira como se encontra disposto, este condicionante não tem aplicabilidade na modalidade "pregão presencial". Salvo melhor juízo, o texto se coaduna com a modalidade "concorrência pública".

No mesmo quadrante, o item 5.6 do Termo de Referência faz menção a entrega de documentos via "fax ou e-mail". Incorre no mesmo equívoco o item 6 do Termo de Referência no que se refere à forma de envio da proposta de preços. Salvo melhor juízo, estes condicionantes apenas seriam adequados ao pregão na forma "eletrônica" o que, decerto, não é o caso.

Enfim, ao nosso sentir, são inadequações ao certame em tela que necessitam de reparos por parte desta ilibada Comissão de Licitação. Assim, pleiteamos reforma consoante o pedido final.

f) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em relação à habilitação, começaremos a impugná-la no que se refere à previsão contida no item 7.3, alínea "c". Citemos.

7.3 A documentação deverá:

c) Referir-se a apenas uma das filiais ou apenas a matriz. Tal dispositivo não é válido para a Certidão Negativa de Débitos atinente à Contribuição Previdenciária, bem como a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais.

Assim, está previsto que os documentos de habilitação devem se referir apenas a uma das filiais ou apenas a matriz, excluindo-se as Certidões

Negativas de Débitos Previdenciários e relativa a Tributos Federais. Porém, no rol das exceções, não está incluída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Analisemos.

De acordo com o que preceitua o art. 2º, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho, temos que:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação de serviço.

§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Sendo assim, se a matriz e as filiais são solidariamente responsáveis para os efeitos de relação de emprego, a necessária Certidão de Negativa de Débitos Trabalhistas deve se referir tanto à matriz quanto a todas as filiais. Portanto, não basta apresentar a CNDT apenas da matriz ou de uma das filiais. Mister se faz que a Certidão Trabalhista abranja todas que, por imposição contida no art. 2º, §2º da CLT são solidariamente responsáveis.

Enfim, o Edital precisa corrigir esta incorreção. Requer-se, na forma do pedido final.

g) DOS RECURSOS CONTRA ATO DO PREGOEIRO

Outro ponto a ser questionado diz respeito aos efeitos com que serão recebidos eventuais recursos contra atos do pregoeiro. De acordo com o que se encontra previsto no item 8.3 do Edital, tais recursos não terão efeito suspensivo, apenas devolutivo. Esta é a premissa.

Sendo assim, é de questionar: se o recurso for provido, revoga-se toda a licitação? E se já houver adjudicação, cancela-se a fase externa? E se já houver contrato assinado, cancela-se o contrato? Se o contrato for cancelado e já houver serviço prestado, como será feito o pagamento? Enfim, é uma infinidade de possibilidades que podem ocorrer e todas elas levariam prejuízo à Administração. O que poderia ser solucionado com o efeito suspensivo dos recursos.

Qual é a utilidade que existe em não atribuir efeito suspensivo ao recurso contra decisão do pregoeiro? De novo: qual a utilidade? Ora, se houver interposição de recurso e a este for dado provimento pela autoridade competente, serão anulados todos os atos decisórios do Sr. Pregoeiro fulminados no julgamento em grau recursal administrativo, de maneira que não se atribuir efeito suspensivo aos recursos não traz



absolutamente nenhuma vantagem processual de ordem prática que melhor atenda ao interesse público da contratação. (Thiago Cássio D'Ávila Araújo. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União)

A doutrina especializada vai neste sentido. Complementemos: como fica o princípio constitucional da eficiência? Da economicidade? Da celeridade? Ou seja, não há lógica em continuar um processo licitatório *sub* recurso uma vez que a procedência deste pode fulminar o processo por inteiro. A Administração estaria perdendo tempo e dinheiro.

Neste sentido, pleiteamos mais uma vez a reforma do Edital no sentido de atribuir os efeitos devolutivo e suspensivo aos eventuais recursos administrativos contra atos do pregoeiro. É o que se requer, na forma do pedido final.

h) DO ITEM 11.2 DO EDITAL

11.2. Após a homologação da licitação, a adjudicatária será convocada, para assinatura do Contrato, na forma da minuta apresentada no Anexo VIII deste Edital.

A este respeito, registramos apenas uma incorreção. O Anexo VIII do Edital sob comento traz à baila o Cronograma de Desembolso Máximo Mensal não fazendo nenhuma referência à minuta do contrato. Por seu turno, o Anexo X do Edital é o que traz em seu bojo a minuta contratual que deverá ser assinada após a adjudicação do Objeto da licitação.

Sendo assim, para que se evitem interpretações dissonantes, vimos alertar a Comissão de Licitação acerca desta imprecisão com o fito único de contribuir com o bom e regular andamento do processo. Requer-se, então, esta correção na forma do pedido final.

i) DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Continuando na análise do Instrumento Convocatório, deparamo-nos com mais uma imprecisão: o prazo para assinatura do contrato. De acordo com o que preceitua o item 6.11, o prazo seria de 05 dias. Inobstante, o item 11.3 do mesmo Edital assegura que o prazo é de 10 dias. Vejamos.

6.11 O contrato deverá ser assinado em até 5 (cinco) dias da convocação do licitante declarado vencedor, observados os itens 6.9.1, 6.9.2 e 6.10, cabendo ainda a negociação direta, a fim de se obter preço mais vantajoso.

11.3. A empresa adjudicatária será convocada para firmar o contrato no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data de sua convocação.

Ou seja, uma incongruência que precisa ser sanada como fito de evitar



dúvidas e/ou questionamentos futuros. É a persecução pela segurança processual administrativa que se espera. Sendo assim, requer-se esta correção, na forma do pedido final.

j) DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008 DA SLTI DO MPOG

Adentrando ao Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, verificamos que, em diversas passagens e desde o início, este se encontra pautado também pela Instrução Normativa Nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Acontece que esta Instrução Normativa está expressamente revogada pela IN Nº 05/2017. Elas não se complementam. A segunda revoga por completo a primeira que, por seu turno, deixou de fazer parte do ordenamento jurídico administrativo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05 DE 26.05.2017 – MPDG

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa Nº 02, de 30 de abril de 2008.

Sendo assim, a este respeito, não há o que tergiversar uma vez que a revogação da IN Nº 02/2008 é expressa. Portanto, desde a entrada em vigor da IN Nº 05/2017, não há que se falar mais em IN Nº 02/2008, vez em que se encontra expressamente revogada, deixa o mundo da eficácia jurídica e, assim, não produz quaisquer efeitos.

Assim, as previsões editalícias que têm como fulcro jurídico a IN Nº 02/2008 devem ser excluídas do Instrumento Convocatório ou, em sendo o caso, substituídas pelas previsões contidas na IN Nº 05/2017. É o que se pleiteia, na forma do pedido final.

k) DA DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO "PEDREIRO"

Continuando no Termo de Referência, alcançamos a descrição das atividades que se busca da função "pedreiro". Aduz o item 3.1 do TR:

Pedreiro: Formação escolar mínima: ensino fundamental completo; conhecimentos básicos para interpretação de plantas e projetos, relativos à construção civil, mínimo de dois anos de experiência na função;

Ora, salvo melhor juízo, o conhecimento de plantas e projetos relativos à construção civil se referem aos profissionais engenheiro e arquiteto. De acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações, tem-se que o pedreiro exerce as funções de:



7152-10 – Pedreiro

Descrição Sumária: organizam e preparam o local de trabalho na obra; constroem fundações e estruturas de alvenaria. Aplicam revestimentos e contrapisos.

Ou seja, poderíamos estar diante de mais um exemplo crasso de “desvio de função”, tal qual já examinamos no item “a” desta Impugnação. Não cabe ao profissional pedreiro a interpretação de plantas e projetos. Os engenheiros e arquitetos devem desempenhar estas funções. Assim, o Edital merece reformas a sanar esta incorreção. Pleiteia-se, na forma do pedido final.

I) DA FUNÇÃO “MOTORISTA”

Outro ponto que vale guerrear diz respeito à função “motorista”. O item 3.1 do Termo de Referência assim descreve:

Motorista: Formação escolar mínima: ensino fundamental completo, habilitação profissional na categoria D; credencial para transporte coletivo de passageiros ou anotação na CNH do referido credenciamento, dois anos de experiência, relacionada às atividades a serem desempenhadas.

Por seu turno, o art. 143 do Código de Trânsito Brasileiro elenca as diversas categorias de habilitação e, em relação à “categoria D” suscitada no item 3.1 do Termo de Referência, assim individualiza:

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

IV – Categoria D – condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o motorista.

Analisando a descrição contida no Código de Trânsito Brasileiro para a “categoria D” solicitada no Termo de Referência, relacionamos o valor constante do Anexo IX – Valor Estimado da Contratação com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Profissional. Neste sentido, conclui-se que há equívoco crasso na estimativa de valores referentes à função motorista. Vejamos.

Quando da mensuração de valores, fora considerada a função motorista pertencente ao Nível VIII (salário R\$ 1.444,00). Porém, este Nível salarial se refere a motorista “categoria B”. Ora, se o Termo de Referência colaciona a contratação de motorista “categoria D”, este deve ser considerado quando da estimativa de valores e, de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho, este deve perceber o salário constante do Nível IX – R\$ 1.599,00. Neste sentido, o Edital merece as reformas necessárias a corrigir esta incorreção. É o que se pleiteia, na forma do pedido final.



m) DA NÃO APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em atenção ao item 4.1 do Termo de Referência, vemos que este faz alusão à Lei Federal Nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – em regência à licitação e à futura contratação. Analisemos este dispositivo.

Ora, ao prever a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC na contratação pretendida, o Edital: primeiramente, fere o próprio preâmbulo do Edital onde, como se pode verificar, não aduz a aplicabilidade do CDC no certame em tela e, conseqüentemente, no futuro contrato de prestação de serviços; e, num segundo prisma, atenta contra a legislação e a jurisprudência pátria adequada. Vejamos.

É incontroverso que estamos diante de uma licitação pública que, por seu turno, gerará um contrato administrativo. Sendo assim, as regras que regem tanto o processo licitatório quanto a futura contratação são eminentemente de direito público. Ou seja, as regras de direito privado estabelecidas no CDC não são adequáveis. A jurisprudência corrobora com este entendimento.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.1. Inexistência de relação consumerista, dada a observância de regras específicas para contratos administrativos. Pacto que se pauta pelas regras de direito público. 2. Inadimplemento contratual pelo particular que justifica a rescisão, com respaldo no artigo 78 da Lei 8.666/93. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 0007986-30.2008.8.26.0097, Quinta Câmara de Direito Público, rel. Nogueira Diefenthaler, j.22/03/2012, p.05/04/2012).

Os contratos administrativos firmados através do competente processo licitatório, guardam características próprias do direito público, limitados pelos princípios basilares da Administração Pública (art. 37 da CRFB), sendo-lhes inaplicável a disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Consoante explicita a doutrina hodierna, as cláusulas exorbitantes são aquelas que excedem o Direito Comum, consignando vantagens ou restrições em favor da Administração Pública ou ao contratado, sendo inadmissíveis num contrato privado; todavia, são absolutamente válidas no contrato administrativo, desde que em consonância com a lei e com os princípios que regem a atividade administrativa. Isso porque visam estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõem aos interesses particulares”. (TJSC, Terceira Câmara de Direito Público, Apelação Cível no 24685-6, rel. Sônia Maria Schmitz, j.19/09/2003).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ também se posiciona no mesmo sentido.



ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios. Paralisação das obras. Alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Natureza da relação jurídica contratual entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e as Construtoras prestadoras de serviços. 2. Pleito recursal visando a aplicação das normas de Direito Privado relativas ao Direito do Consumidor com o objetivo de evitar prática contratual considerada abusiva. 3. A ECT é empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. 4. O delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, restou estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, que no seu inciso XXI, fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública. 5. A Lei de Licitações e Contratos estabelece que o contraente poderá servir-se das cláusulas exorbitantes do direito privado para melhor resguardar o interesse público. É de sabença que as cláusulas exorbitantes são as que inexistem no Direito Privado e permitem ao Poder Público alterar as condições de execução do contrato, independentemente da anuência do contratado. 6. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub iudice não envolve Direito Privado, tampouco de relação de consumo. Aliás, apenas os consumidores, usuários do serviço dos correios é que têm relação jurídica de consumo com a ECT. 7. Consoante o acórdão a quo, a empresa contratada não logrou demonstrar qualquer ilegalidade cometida pela ECT em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, matéria esta que não pode ser revista nesta instância extraordinária, ante o óbice da súmula 07. Sob essa ótica, resvala a tese sustentada pelas empresas recorrentes no sentido de que o acórdão recorrido malferiu os artigos 6º, 29 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, mercê de burlar as regras de revisão contratual destinadas ao equilíbrio financeiro do ajuste firmado entre as partes. 8. Recurso especial desprovido”. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial nº 527.137 – PR, rel. Min. Luiz Fux, j.11/05/2004, p.31/05/2004).

Sem pretender lecionar sobre o tema, mas com o escopo de minuciar a matéria, de acordo com o próprio CDC, para que se estabeleça a condição de consumidor merecedor de proteção legal, mister se faz que esteja presente a condição de vulnerabilidade caracterizadora de hipossuficiência. Não parece plausível acreditar que a União (Administração do Porto de Maceió – natureza jurídica de sociedade de economia mista federal) é parte hipossuficiente na contratação em tela.

Não se pode falar em vulnerabilidade econômica: basta verificar a Lei Orçamentária Anual da União para que se enxergue esta conclusão. Da mesma maneira, não se pode falar em vulnerabilidade jurídica, na medida em que a Administração do Porto de Maceió, ainda que com suporte da Advocacia Geral da União, é dotada de um corpo jurídico específico (ASSJUR/APMC) *expert* em assuntos jurídicos. Neste mesmo quadrante, é de bom alvitre enaltecer que os contratos administrativos são respaldados pelas chamadas “cláusulas

exorbitantes” o que, decerto, já colocam o Contratante em situação de superioridade em face da Empresa Contratada. Neste sentido, em caso de descumprimento contratual ou cumprimento em desacordo com o estabelecido, não cabe a incidência do CDC pura e simplesmente, cabe sim a rescisão do contrato com a aplicação das penalidades contidas no próprio enxerto contratual. Registra-se mais uma vez: regras de direito administrativo; regras de direito público.

Sendo assim, na medida em que não se pode trazer à Administração Pública a condição de consumidora no caso em tela, o Termo de Referência precisa ser modificado a restabelecer as condições jurídicas e legais anunciadas no preâmbulo do Edital e que se coadunam com a legislação e com a jurisprudência pátria. É o que se pleiteia, na forma do pedido final.

n) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 5.4 do Termo de Referência traz os condicionantes necessários às licitantes interessadas para que possam estar habilitadas à participação no presente certame no que se refere à qualificação técnica. Porém, salvo melhor juízo, não foram obedecidos os aspectos constantes na Instrução Normativa Nº 05/2017 do MPDG. Vejamos o que aduz a IN.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26.05.2017 – MPDG ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10. Da habilitação:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentadas pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório;
- e
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social.

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- c) no caso de contratação de serviço por postos de trabalho:
 - c2. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número



de postos que equivalem ao da contratação.

10.7.No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6),será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentado, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Enfim, estas são determinações que devem ser seguidas por todos os entes da Administração Pública Federal. O próprio Termo de Referência faz alusão à IN Nº 05/2017 como fundamento jurídico à sua elaboração. Portanto, por constituir uma ferramenta jurídica de proteção à Administração e, principalmente, por ter força normativa cogente, tais requisitos constantes da citada Instrução Normativa devem constar do Edital. É o que se pleiteia, na forma do pedido final.

n) DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE

Outro ponto a ser guerdado diz respeito à ausência/omissão do Edital no é a necessária Autorização de Funcionamento de Empresa para a prestação de serviços nas dependências da Administração do Porto de Maceió. Analisemos.

A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária normatiza esta matéria nos ditames inscritos na Resolução RDC ANVISA/MS Nº 345 de 16/12/2002 a qual esta AMPC se encontra vinculada. Preconiza a Resolução em seu Anexo I:

Art. 1º Para efeito deste Regulamento define-se por:

I - Autorização de Funcionamento de Empresa: autorização obrigatória a ser concedida pela autoridade sanitária competente às empresas que prestem serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira, recintos alfandegados e pontos de apoio de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros;

Inegavelmente, as empresas que prestam serviços de interesse da saúde pública no Porto de Maceió estão sujeitas à Autorização de Funcionamento de



Empresa consubstanciada na citada Resolução. Como podemos aduzir do item 07 - Detalhamento das Atribuições e da Execução, constante do Termo de Referência, temos entre as atividades sob contratação:

7.1. PEDREIRO, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições: Trabalhar com instrumentos de nivelamento e prumo; construir e preparar alicerces, paredes, muros, pisos e similares; preparar ou orientar a preparação de argamassa; fazer reboco; preparar e aplicar caiações; fazer blocos de cimento; construir formas e armações de ferro para concreto; colocar telhas, azulejos e ladrilhos; armar andaimes; assentar e recolocar aparelhos sanitários, tijolos, telhas e outros; trabalhar com qualquer tipo de massa a base de cal, cimento e outros materiais de construção; cortar pedras; armar formas para a fabricação de tubos; remover materiais de construção; instalar e reparar condutores de água e esgoto; assentar manilhas; reparar cabos e mangueiras; colocar registros, torneiras, pias, caixas sanitárias, sifões e demais instalações hidráulicas e sanitárias; assentar assoalhos e madeiramentos; montar e assentar esquadrias; colocar vidros; preparar e montar assoalhos, tetos e telhados; responsabilizar-se pelo material utilizado; executar trabalhos de concreto armado, misturando cimento, brita, areia e água, nas devidas proporções, fazendo a armação, dispondo, traçando e prendendo com arame as barras de ferro; construir alicerces para a base de paredes, muros e construções similares; dentre outras atribuições afins e correlatas.

A atividade de Pedreiro condiciona-se, entre outras, na manutenção da salubridade que se espera do ambiente de trabalho. Tanto para os serventários quanto para os cidadãos usuários das instalações do Porto, necessário se faz zelar pela limpeza, higiene e salubridade do local. Quando o Edital atribui ao Pedreiro às funções de remoção de materiais de construção, colocação de ladrilhos, assentamento de sanitários, colocação de caixas e demais instalações sanitárias, indubitavelmente o faz em nome do interesse da saúde pública. Além do mais, é responsabilidade do Pedreiro a remoção dos materiais de construção, como preconiza o próprio Termo de Referência. Em consonância com o disposto na Resolução da ANVISA, a escolha da licitante está condicionada à necessária Autorização de Funcionamento de Empresa.

Sendo assim, as atribuições da função de Pedreiro se fazem necessárias para que se mantenham as condições de salubridade do ambiente de trabalho. Considerando-se que é uma questão de saúde pública, torna-se indispensável à Autorização de Funcionamento de Empresa.

Continuemos.

7.2. AUXILIAR DE ELETRICISTA, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

- a) Instalar e efetuar manutenção de instalação elétrica preventiva, corretiva, preditiva de acordo com esquemas específicos e com as necessidades de cada caso.
- b) Realizar instalações e montagens elétricas efetuando cortes em paredes e pisos, abrindo valetas para eletrodutos e caixas de passagens, lançando fios e preparando caixas e quadro de luz.
- c) Realizar serviços de manutenção elétrica em geral, em baixa e alta tensão da rede elétrica,

- em quadros de distribuição de energia, trocando luminárias, lâmpadas e reatores e efetuando a limpeza e desobstrução de eletrodutos.
- d) Efetuar manutenção da rede telefônica, instalando e consertando aparelhos para garantir o perfeito funcionamento dos mesmos.
 - e) Testar as instalações executadas, fazendo-as funcionar em situações reais, para comprovar a exatidão dos trabalhos.
 - f) Auxiliar na instalação de transformadores e disjuntores, obedecendo às normas e esquemas específicos para o perfeito funcionamento dos mesmos.
 - g) Anotar os materiais a serem utilizados nos diversos serviços, encaminhando os itens faltantes para providências de compra, de forma a evitar atrasos e interrupções nos serviços.
 - h) Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços.
 - i) Transportar peças, materiais, ferramentas e o que mais for necessário à realização dos serviços.
 - j) Executar tratamento e descarte de resíduos de materiais provenientes de seu local de trabalho.
 - k) Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho.
 - l) Executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade ou a critério de seu superior.

Na mesma balada, impinge-nos tecer comentários acerca das atribuições inerentes à função de Auxiliar de Eletricista constante do próprio Termo de Referência. Inegavelmente, têm o objetivo de zelar pela saúde dos que transitam pela Administração do Porto de Maceió, sejam funcionários seja a população em geral usuária dos serviços portuários. A manutenção de instalações elétricas em geral se faz necessária, incontestavelmente, para que não se ponha em risco a vida das pessoas. Manutenções elétricas preventivas e corretivas, testes de instalações executadas são questões de vida ou morte e, conseqüentemente, de saúde pública. É a proteção que se espera contra a periculosidade do ambiente de trabalho. Portanto, constitui mais um condicionante a exigir a necessária Autorização de Funcionamento de Empresa consubstanciada na Resolução sob testilha. Acentua-se ainda mais esta necessidade quando, entre outras atribuições, é dever do Auxiliar de Eletricista a manutenção e limpeza do seu local de trabalho.

7.7 COPEIRA, subordina-se ao PREPOSTO, e têm as seguintes atribuições:

Manusear e preparar alimentos (café, leite, achocolatados, vitaminas, chá, sucos, torradas e lanches leves em geral); atender o público interno, servindo e distribuindo lanches e cafés e atendendo às suas necessidades alimentares; arrumar bandejas e mesas e servir; recolher utensílios e equipamentos utilizados, promovendo sua limpeza, higienização e conservação; executar e conservar a limpeza da copa e da cozinha; manter a organização e a higiene do ambiente, dos utensílios e dos alimentos; controlar os materiais utilizados; evitar danos e perdas de materiais; zelar pelo armazenamento e conservação dos alimentos; ter noções de dietas; executar outras tarefas correlatas, conforme necessidade do serviço e orientação superior.

Das funções demandadas, talvez esta seja a que mais intensamente revele o interesse da saúde pública, sem logicamente descaracterizar o mesmo interesse nas atividades anteriormente versadas. Manusear e preparar



alimentos, promover a limpeza, higienização e conservação de utensílios e equipamentos, armazenar e conservar corretamente os alimentos, é questão de saúde pública. Não há como se afastar esta preocupação que, no caso em tela, aparece de maneira tão cristalina. Na mesma balada, é atribuição da Copeira a limpeza e conservação da copa e da cozinha o que, decerto, também configura o interesse da saúde pública.

Portanto, não há como se afastar a incidência da Resolução citada tendo em vista os aspectos específicos de cada função demandada. As atribuições relacionadas no Termo de Referência decorrem do interesse da Administração em zelar pela saúde pública, tanto dos trabalhadores da APMC quanto dos usuários dos serviços ali desempenhados. Sendo assim, em consonância com o Anexo I da Resolução RDC ANVISA/MS Nº 345 de 16/12/2002 não há como afastar a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa no certame sob análise.

Ademais, vale ressaltar que não pode ser fragilizada a segurança jurídica da contratação que se pretende ver realizada. A Autorização de Funcionamento de Empresa é uma condição prevista em norma específica estabelecida às empresas que prestem serviços à Administração do Porto de Maceió. Olvidar desta exigência é relativizar a segurança jurídica do certame. Escusar-se desta condicionante é, certamente, tangenciar a ilegalidade.

Neste mesmo sentido, como se tratam de serviços de interessa da saúde pública, mister se faz que a empresa tenha alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária. Ademais, para que alcance a Autorização de Funcionamento de Empresa necessária e demasiadamente já explicada, mister se faz o alvará ora versado. Desta forma, requer-se a modificação do Edital na forma do pedido final.

o) DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ainda no que pertence à qualificação técnica, verifica-se que o Edital é omissão em relação ao profissional Administrador de Empresas. Analisemos esta imposição legal.

A presente licitação tem como objeto:

1.1 SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA – O objeto deste Edital de Licitação e seus anexos é estabelecer as condições para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de: Pedreiro; Ajudante de Pedreiro; Auxiliar de Eletricista; Recepcionista, Motorista; Office-boy e Copeira, com fornecimento de toda a mão-de-obra, nos termos e condições a seguir.

Ou seja, resta indubitável que o certame pretende a contratação de mão



de obra o que, conseqüentemente, enseja a administração e seleção de pessoal. Nesta esteira, a legislação adequada à espécie regula a matéria também através da Lei Federal Nº 4.769/65 que, por seu turno, assim descreve:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Desta forma, por império da Lei Federal, apenas o profissional de Administração está apto a desenvolver este tipo de atividade. Por consequência deste impositivo legal, faz-se necessária esta exigência editalícia, ou seja, que a licitante interessada possua em seu quadro funcional Técnico de Administração que será responsável pela seleção e administração do pessoal a ser colocado à disposição do Porto de Maceió em consequência da contratação que se pretende ver levada a termo. Esta é a determinação legal que, em nome da segurança jurídica e sobretudo da legalidade do certame, não pode ser olvidada por esta respeitável Comissão de Licitação.

Visando suprir esta ausência crassa, requer-se a otimização do Edital na forma do pedido final.

p) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 5.5 do Termo de Referência traz os condicionantes necessários às licitantes interessadas para que possam estar habilitadas à participação no presente certame no que se refere à qualificação econômico-financeira. Porém, salvo melhor juízo, não foram obedecidos os aspectos constantes na Instrução Normativa Nº 05/2017 do MPDG. Vejamos o que aduz a IN.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26.05.2017 – MPDG
ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes a o último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e



- Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:
- d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
- d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Enfim, estas são determinações que devem ser seguidas por todos os entes da Administração Pública Federal. O próprio Termo de Referência faz alusão à IN Nº 05/2017 como fundamento jurídico à sua elaboração. Portanto, por constituir uma ferramenta jurídica de proteção à Administração e, principalmente, por ter força normativa cogente, tais requisitos constantes da citada Instrução Normativa devem constar do Edital. É o que se pleiteia, na forma do pedido final.

q) DA ADJUDICAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS

Continuando o périplo impugnatório, enxergamos dissonância clara entre os itens 6.2 do Termo de Referência e o item 9.1 do Edital. O primeiro aduz que os originais das propostas de preços devem ser apresentados no prazo máximo de três dias, contados da convocação do Pregoeiro. Em contrapasso, o item 9.1 do Edital colaciona que a adjudicação, em favor da licitante vencedora, será feita pelo Pregoeiro no final da sessão e registrada em ata. Aí reside o equívoco: como pode ser escolhida a vencedora no final da sessão (item 9.1 do Edital) se a licitante tem o prazo de 03 dias para apresentar os originais das propostas de preços (item 6.2 do Termo de Referência)?

Não pretendo lecionar sobre o tema, porém com o único escopo de contribuir positivamente com o processo licitatório em curso, depreende-se do direito administrativo que *“adjudicação é o ato formal pelo qual a*



Administração atribui, ao licitante detentor da melhor proposta, o objeto da licitação". Portanto, o ato de adjudicar decorre da escolha final, da licitante vencedora, o que, por seu turno, apenas pode ocorrer quando da apresentação dos originais da proposta de preços. Apresentam-se primeiro os originais da proposta de preços, que devem estar de acordo com as determinações do Edital e, conseqüentemente, adjudica-se o objeto da licitação. O inverso não é juridicamente possível.

Sendo assim, verificada esta imprecisão, o Edital merece as reformas de estilo com o fito de saná-la. Pleiteia-se, na forma do pedido final.

r) DA FUNÇÃO "RECEPCIONISTA"

Outro aspecto a ser impugnado diz respeito à descrição das atribuições referentes à função "receptionista". No item 7.4, alínea "e" do Termo de Referência, resta consignado que caberá a este profissional controlar a entrada de pessoas nas dependências da Administração do Porto de Maceió. Ora, salvo melhor juízo, esta atribuição diz respeito à função de "porteiro/agente de portaria". Esmiunçamos.

A função "porteiro" se encontra consignada no CBO 5174-10 que, por seu turno, tem como atribuições:

Descrição Sumária: zelam pela guarda do patrimônio e exercem vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam o fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Ou seja, resta crasso que não é atividade pertinente à função "receptionista" o controle de fluxo de pessoas em edifícios públicos. Como preceitua o CBO 5174-10, esta é uma atividade peculiar à função de "porteiro".

A saber, as atividades que devem ser desenvolvidas pelo(a) profissional "receptionista" estão elencadas no CBO 4221-05. Sendo assim, ao acrescentar a estas outras atividades pertinentes à função "porteiro", caracteriza-se, indubitavelmente, acúmulo de função o que, decerto, é ilegal e deve ser evitado por esta respeitável Comissão de Licitação.

Sendo assim, também neste aspecto, o Edital merece as reformas de estilo. Requer-se, na forma do pedido final.

s) DA FUNÇÃO "OFFICE-BOY"

Neste tópico, quase que devemos repetir os argumentos utilizados no tópico anterior. O item 7.5 do Termo de Referência colaciona das atribuições que devem ser desempenhadas pelo "office-boy" a ser contratado. Porém, não se atém ao rol de atividades constantes do CBO.

CBO – 4122-05: Office-Boy

Descrição Sumária: transportam correspondências, documentos, objetos e valores, dentro e fora das instituições, e efetuam serviços bancários e de correio, depositando ou apanhando o material e entregando-o aos destinatários; auxiliam na secretaria e nos serviços de copa; operam equipamentos de escritório; transmitem mensagens orais e escritas.

Estas são as atribuições da função "office-boy". Inobstante, o item 7.5 colaciona atividades estranhas a este rol: auxiliar nos serviços de atendimento e recepção ao público, atender e encaminhar visitantes que desejem falar com a chefia do setor, auxiliar na organização dos processos e documentos efetuando a classificação e registros necessários, preparar pastas para arquivos e arquivar documentos e correspondências, executar atividades auxiliares de apoio administrativo, atender telefone, fazer serviços de digitação em geral, operar copiadora e aparelho de fax, etc. Ora, é um misto de atividades que, sob a nossa ótica, mais se adéqua à função "auxiliar administrativo" constante do CBO 4110-10.

Continuando a análise, contratar "office-boy" para desempenhar serviço de "auxiliar administrativo", salvo melhor juízo, caracteriza crasso desvio de função. Por seu turno, acarretaria impactos salariais e reflexos: office-boy – Nível II (salário de R\$ 895,50); e auxiliar administrativo I – Nível III (salário de R\$ 1.030,50). Uma diferença salarial de R\$ 135,00 por mês, acrescentados os reflexos legais, que seria devido e certamente cobrado judicialmente em ação solidária contra a Empresa Contratada e o Órgão Contratante. Decerto, por constituir ilegalidade, deve ser evitado pela douda Comissão de Licitação. É o que se requer, na forma do pedido final.

t) DOS UNIFORMES

Neste item, analisaremos os uniformes que constam do item 8.1 do Termo de Referência. Neste rol, consta "camisa de malha fina gola-pólo" como tipo de uniforme para as funções de pedreiro, ajudante de pedreiro e auxiliar de electricista. Ao nosso sentir, um equívoco. Vejamos.

Os profissionais de pedreiro, auxiliar de pedreiro e electricista exercem funções específicas e seus uniformes fazem parte dos equipamentos de proteção individual necessário ao desempenho de suas atividades. Não parece

plausível conceder uma "camisa pólo" ao pedreiro, auxiliar de pedreiro e auxiliar de eletricista. Além de não ser adequada ao melhor desempenho das atividades, não traz nenhuma proteção aos profissionais.

..... Sendo assim, mister se faz a persecução dos uniformes adequados à proteção do trabalho do pedreiro, auxiliar de pedreiro e auxiliar de eletricista o que, indubitavelmente, não se adéqua a uma simples "camisa pólo". Salvo melhor juízo, este deve ser o entendimento. Assim, requer-se a otimização do Edital, na forma do pedido final.

u) DA JORNADA DE TRABALHO

Outro equívoco claro consta do Anexo VII – Planilha de Custo e Formação de Preços constante do Edital. No Módulo 1, resta consignado:

Nota 2: Para o empregado que labora a jornada 12x36, em caso da não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT), o valor a ser pago será inserido na remuneração utilizando a alínea "G".

Neste aspecto, verificamos dois erros graves. Primeiramente, no que se refere à jornada de trabalho. A Administração do Porto de Maceió, pelo que sabemos, funciona em horário comercial (o site da APMC traz este horário). Sendo assim, é impossível que os profissionais terceirizados sob contratação exerçam a jornada ininterrupta de "12x36". Inquestionável.

Na mesma balada, o item 7.8 do Termo de Referência aduz expressamente que deverá ser obedecida a carga horária de 44h semanais.

7.8 CARGA HORÁRIA – CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA – Os horários de trabalho dos empregados da Contratada deverão se subordinar à jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Ou seja, neste aspecto, o Edital também merece as reformas de estilo com o fito de se evitarem questionamentos futuros e/ou tergiversações eventuais.

Seguindo a análise deste mesmo item, enxergamos outra ilegalidade: a permissividade de não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada. Ora, de acordo com o art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. Na mesma balada, esta obrigatoriedade é registrada na Cláusula Décima Sexta, Parágrafo Primeiro da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria Profissional, justamente a Cláusula que autoriza a jornada 12x36h, nos moldes do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e demais mandamentos legais adequáveis à espécie.

Sendo assim, tanto no que se refere à jornada errônea de 12x36h quanto no que se refere à possibilidade, mesmo que remota, de não concessão do intervalo intrajornada, o Edital merece ser reformado com o escopo de se adequar às realidades fática e legislativa. Requer-se, na forma do pedido final.

v) DO TRANSPORTE

No que se refere ao transporte, impugnamos o quantitativo constante do "Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais Diários" constante do Anexo VI – Planilha de Custos e Formação de Preços. Resta consignada expressamente a quantidade 22 dias a R\$ 3,50. Ora, de acordo com o item 7.8 do Termo de Referência teremos uma jornada de 44 horas semanais (segunda a sábado), totalizam-se 26 dias ao mês. Em sendo assim, o cálculo correto deve ser: 26 x R\$ 3,50 x 2 (26 dias ao mês, R\$ 3,50 é o valor unitário do transporte atual em Maceió, e o resultado deve ser multiplicado por 2 – um transporte de ida e outro da volta do trabalho).

Portanto, para que seja adequado à realidade fática do Porto, bem como a obrigatoriedade do vale transporte exigida pela Lei Federal Nº 7.418/1985, o Edital merece ser reformado. Pleiteia-se, na forma do pedido final.

w) DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Encerrando nosso périplo impugnatório, verificamos incompatibilidade em relação ao prazo para pagamento dos serviços contratados. A Cláusula Sexta da Minuta Contratual – Anexo X diverge do que se encontra disposto no item 9.5 do Termo de Referência. Vejamos o que colacionam as duas elucidacões.

CLÁUSULA SEXTA – O Contratante pagará à Contratada o valor de R\$ _____.

Parágrafo Primeiro - O pagamento dos serviços será efetuado mensalmente, através de ordem bancária para o estabelecimento indicado pela Contratada no prazo de 05 (cinco) dias úteis do adimplemento da obrigação, mediante apresentação de Notas Fiscais/Fatura de Serviços, devidamente segregada por município de prestação dos serviços, atestada pelo gestor do contrato, mediante apresentação dos seguintes documentos:

9.5 Os pagamentos serão efetuados mensalmente, através de ordem bancária para o estabelecimento indicado pela Contratada, em até 10 (dez) dias úteis após o adimplemento da obrigação, mediante apresentação da seguinte documentação:



Ou seja, resta crassa a incongruência de informações que, decerto, impactará a futura contratação. Qual será o prazo para pagamento dos serviços contratados: 05 dias úteis ou 10 dias úteis? Resposta que cabe a esta respeitável Comissão de Licitação para que sejam evitados questionamentos futuros no decorrer da execução contratual. Requer-se reforma do Edital, na forma do pedido final..

DO PEDIDO FINAL

Com as considerações acima expostas, vem o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Terceirização e Prestação de Serviços do Estado de Alagoas – SEAC/AL requerer que esta ilibada Comissão de Licitação revise os pontos questionados e promova as alterações necessárias à luz da legislação vigente, como meio de evitar futuras demandas judiciais em desfavor do certame em tela, bem como em desfavor das autoridades coatoras.

Neste mesmo aspecto, em atendimento ao art. 21 da Lei Federal Nº 8.666/93 bem como do item 8.1.2 do próprio Edital, corrigidas as falhas, que seja designada nova data para o certame.

Termos em que, pede e espera deferimento, na medida em que nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer eventuais dúvidas a respeito desta peça impugnatória.

Maceió/AL, 01 de novembro de 2017.



Ivonete Porfírio Barros
Diretora-Secretária Geral SEAC/AL